

A. I. Nº - 299164.1111/06-3
AUTUADO - MORENA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE - CARLOS RIZERIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 17/04/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0063-05/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/2006, refere-se à exigência de R\$398,07 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Consta na descrição dos fatos “Apreensão nos termos da legislação vigente das mercadorias constantes da nota fiscal 062085, destinada a contribuinte inabilitado no estado conforme INC anexo que revela uma situação cadastral de cancelado.”

A impugnação (fl.13) alega unicamente que a inscrição foi cancelada por erro da própria Secretaria da Fazenda, cujo motivo teria sido a falta de apresentação de DMA. Conclui pedindo cancelamento da multa.

Informação Fiscal produzida por Auditor Fiscal designado, Silvio Chiarot Souza, (fls. 17 e 18), faz um breve relato das ocorrências, diz que a defesa foi apresentada no prazo legal e que a autuada não apresentou provas de ter entregue a DMA antes do cancelamento da inscrição, não suprimindo a ação fiscal. Por outro lado, o autuante fez prova da situação cadastral cancelada da autuada (fls. 09 e 10).

Verifica-se às fls. 20 um demonstrativo "Relatório do pagamento do valor total do débito".

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias para exigir ICMS no valor de R\$398,07, acrescido com multa de 60%, em razão de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte com inscrição estadual inapta.

O processo foi pautado para julgamento na sessão do dia 02/04/2007. Na sessão de julgamento, a Junta tomou conhecimento de que a dívida havia sido paga.

O pagamento do crédito tributário em discussão, sem ressalva, implica desistência tácita da defesa apresentada, extinguindo-se o processo administrativo. Interpretação do art. 117, I e IV, do RPAF/99. Assim sendo, a Junta de Julgamento Fiscal deve abster-se de julgar.

Face ao exposto, considero **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declaro extinto e encaminhado à repartição de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o processo administrativo fiscal referente ao Auto de Infração nº 299164.1111/06-3, lavrado contra **MORENA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo o mesmo ser remetido à repartição de origem, para homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR